



Secretaria Municipal de Administração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA DA 6ª
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROC. 2115/2021

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - EDITAL Nº 02/2021

DESPACHO Nº 272/2021-RELT6

ITAIR GOMES MARTINS, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, inscrito no CPF/MF n.º 778.690.361-53, residente e domiciliado na Av. 14 de maio, Lt. 02, s/n, Rio Sono/TO e **VILMAR FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, casado, Pregoeiro, inscrito no CPF sob o n.º 597.237.001-82, residente e domiciliado em Rio Sono/TO, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, mediante seu respectivo procurador, apresentar as seguintes **JUSTIFICATIVAS/DEFESA**, em face do **Despacho nº 272/2021-RELT.**, de acordo com as seguintes razões:

1. DOS FATOS

Cuida-se os autos de demanda iniciada na Ouvidoria, noticiando suposta ausência de publicação de Editais de Licitação da Prefeitura de Rio Sono/TO.

Consta que foram publicados os Pregões Presenciais, para contratação de peças e menor preço por serviço hora/homem, para a Prefeitura e respectivos Fundos Municipais.

Registra o Despacho que a Relatoria realizou pesquisas dos documentos dos certames licitatórios no SICAP-LCO, no site da Prefeitura e no Portal da Transparência e não logrou êxito. Registrou, ainda, que a ausência de

Secretaria Municipal de Administração

disponibilização dos atos fere o princípio da legalidade, justificando a suspensão liminar do certame.

Com isso, determinou:

*I. A **SUSPENSÃO LIMINAR de todos os procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal Rio Sono do Tocantins, com fulcro no que aduz o art. 162, caput, e inciso II, do Regimento Interno do TCE/TO, no estado em que se encontram, a partir do conhecimento da presente decisão, especialmente dos seguintes procedimentos:***

*a) **Pregão Presencial** do tipo maior desconto oferecido para peças e menor preço por serviço hora/homem nº 002/2021 - da Prefeitura Municipal de Rio Sono do TO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, assim como a reposição de peças das Máquinas, veículos e Implementos Agrícolas que compõem a frota de Veículos da Prefeitura Municipal, de Rio Sono - TO.*

*b) **Pregão Presencial** do tipo maior desconto oferecido para peças e menor preço por serviço hora/homem nº 002/2021 - do Fundo Municipal de Saúde de Rio Sono do TO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, assim como a reposição de peças das Máquinas, veículos e Implementos Agrícolas que compõem a frota de Veículos do Fundo Municipal de Saúde de Rio Sono - TO.*

*c) **Pregão Presencial** do tipo maior desconto oferecido para peças e menor preço por serviço hora/homem nº 002/2021 - do Fundo Municipal de Educação de Rio Sono do TO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, assim como a reposição de peças das Máquinas, veículos e Implementos Agrícolas que compõem a frota de Veículos do Fundo Municipal de Educação de Rio Sono - TO.*

*II. **Suspender o pagamento**, caso tenha sido homologado o resultado, e conseqüentemente em caso do contrato tiver sido assinado, até decisão final deste processo.*

*III. **Seja, de forma emergencial, publicado todos os Editais dos Procedimentos Licitatórios** de acordo com o que propugna a Lei de Licitação, assim como seja feita a imediata regularização referente a **alimentação do Sistema SICAP-LCO**, conforme a Instrução Normativa TCE/TO Nº 3, de 20 de setembro de 2017, bem como todos os demais certames que fizerem necessário, sob pena de imputação de responsabilidade.*

(...)

Fora solicitado justificativa/ defesa em face dos pontos questionados, que se passa a esclarecer nesse momento.

2. DO CUMPRIMENTO DO PLEITO LIMINAR

Liminarmente, fora determinada a suspensão de **todos** os procedimentos licitatórios do Município, bem como fosse disponibilizados os editais e alimentado o SICAP-LCO.

Conforme documentado no evento 8 dos autos, todos os procedimentos licitatórios foram/estão suspensos, na fase em que se encontram.

Não diferente, consoante pode ser consultado do site do Município, no Portal da Transparência e no SICAP, os editais das licitações estão disponíveis.

Cumprida, portanto, a medida cautelar.

3. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR. DANO INVERSO. NULIDADE.

Conforme ordenado por essa Corte e cumprido pelo Ente, **todos** os procedimentos licitatórios do Município de Rio Sono/TO encontram-se suspensos.

No caso dos autos, o *periculum in mora* é inverso. Explico:

Como fora determinada a suspensão **indistintamente de todos processos licitatórios**, a Administração Pública **ficou estática**, ficando impedida, inclusive, de adquirir insumos para a área da saúde, que tanto necessita em virtude da pandemia. O Município está com dificuldade de adquirir até mesmo combustível, já que está em mora com o fornecedor e não pode pagar.

Secretaria Municipal de Administração

Toda a Administração está inviabilizada, inclusive as pastas da Saúde e Educação. Diante da crise sanitária que estamos enfrentados, o *periculum in mora inverso* fica ainda mais evidente. Tudo nesse momento demanda urgência na luta para salvar vidas.

O rigor da decisão obstaculiza até mesmo que o Município adquira o oxigênio necessário para o tratamento das pessoas com COVID.

A não previsão de suas consequências práticas, **conduz à nulidade da decisão**. Vejamos o que diz o DL 4.657/42 com as introduções trazidas pela Lei n.º 13.655/2018:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

“ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.”

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Salvo melhor juízo, por cautela, deveria a suspensão ter atingido somente os procedimentos objeto da “denúncia”, **de modo a não inviabilizar/travar a Administração Pública**.

Outrossim, ao optar pela suspensão cautelar, faltou a decisão, ainda que implicitamente, dispor sobre os efeitos práticos da medida e possíveis alternativas a serem adotadas.

Secretaria Municipal de Administração

Deste modo, sem mais delongas, considerando o cumprimento integral da liminar e considerando, ainda, o dano inverso causado pela decisão e considerando, por fim, que deixou a medida de urgência de atender aos ditames dos arts. 20 e 21 da “nova LINDB”, **REQUER A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO**, para fins de levantar a suspensão imposta, ainda que seja mantida especificamente quanto aos processos objeto da “denúncia”.

4. DAS JUSTIFICATIVAS

Os procedimentos licitatórios seguiram as disposições legais, inclusive foram **todos publicados tempestivamente no Diário Oficial**, o que deu ampla divulgação aos certames, tanto que vários licitantes participaram.

Todas as publicações informavam o meio pelo que se tinha acesso aos editais. Vejamos alguns exemplos:

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO SONO/TO</p> <p>AVISO DE LICITAÇÃO</p> <p>REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021</p> <p>Tipo: MAIOR DESCONTO OFERECIDO PARA PEÇAS E MENOR PREÇO POR SERVIÇO HORA/HOMEM.</p> <p>Legislação: Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/00.</p> <p>Objeto: Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, assim como a reposição de peças das Máquinas, veículos e Implementos Agrícolas que compõem a frota de Veículos da Prefeitura Municipal, de Rio Sono – TO.</p> <p>Data de Abertura: 08 de Março de 2021 às 10h00min</p> <p>Local: Praça da Matriz, 280 – Centro de Rio Sono – TO.</p> <p>O Edital encontra-se no Sítio: www.riosono.to.gov.br/licitações.</p> <p>Rio Sono – TO, 22 de Fevereiro de 2021</p> <p>Vilmar Francisco da Silva Pregoeiro</p>
--

Secretaria Municipal de Administração

AVISO DE LICITAÇÃO

REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

Tipo: **MENOR PREÇO POR LOTE**

Legislação: Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/00.

Objeto: Lotes - Combustível e Lubrificante;

Data de Abertura: 08 de Março de 2020 às 08h30min

Local: Praça da Matriz, 280 – Centro de Rio Sono – TO.

O Edital encontra-se no Site: www.riosono.to.gov.br/licitações.

Rio Sono – TO, 22 de Fevereiro de 2021.

Vilmar Francisco da Silva
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO SONO/TO

AVISO DE LICITAÇÃO

REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021, Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, Legislação: Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/00, Objeto: Contratação de uma Empresa para Fornecimento de Hospedagem/pernoite para Prefeitura Municipal. Data de Abertura: 08 de Março de 2021 às 11h30min, Local: Praça da Matriz, 280 – Centro de Rio Sono – TO. Informações poderão ser obtidas na Comissão de Licitação, Fone: (63) 3451-1083 Rio Sono – TO, 22 de Fevereiro de 2021.

Vilmar Francisco da Silva
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO SONO/TO

AVISO DE LICITAÇÃO

PUBLICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021, Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, Legislação: Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/00, Objeto: Contratação de uma Empresa para Fornecimento de Refeições/Malmitex para Prefeitura Municipal. Data de Abertura: 08 de Março de 2021 às 12h00min, Local: Praça da Matriz, 280 – Centro de Rio Sono – TO. Informações poderão ser obtidas na Comissão de Licitação, Fone: (63) 3451-1083 Rio Sono – TO, 22 de Fevereiro de 2021.

Vilmar Francisco da Silva
Pregoeiro

Por motivos desconhecidos, por inconsistência no site do Município ou por desídia do servidor responsável pela alimentação das plataformas virtuais, os 03 (três) últimos certames publicados os respectivos editais não estão insertos no site municipal.

Em que pese a inconsistência, não foram realizadas as contratações e, portanto, inexistiu dano ao erário ou violação ao princípio da legalidade, haja

Secretaria Municipal de Administração

vista que os processos já estavam suspensos por decisão administrativa e posteriormente foram cancelados, conforme documentação já juntada no SICAP.

O princípio da publicidade fora atendido, tanto que propiciou que o **Controle Social** e o **Controle Externo** identificassem a inconformidade.

A ausência dos certames no SICAP-LCO, por si só, não os torna nulos se tiverem atendido aos requisitos da legislação aplicável, como foram. O não cumprimento da norma administrativa (que impõe a obrigação de inserir no sistema do TCE) enseja, tão somente, a aplicação de multa, jamais possuindo o condão de ensejar a nulidade do procedimento, mormente se tiver sido atendido todos os requisitos legais, como já dito.

Mais a mais, não se teve má-fé por parte dos administradores.

Desta forma, considerando a ausência de dolo ou erro grosseiro, bem como a inexistência de contratação, dano ao erário ou má-fé, a presente denúncia/representação deve ser julgada improcedente.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) O Recebimento e processamento da presente defesa/justificativa por ser própria e tempestiva;
- b) A **reconsideração da decisão liminar**, para fins de levantar a suspensão imposta indistintamente em todos os processos, ainda que se mantem sobre os processos objeto da “denúncia”;
- c) No mérito, **requer a improcedência da denúncia/representação**, consoante argumentos *alhures*, determinando o arquivamento;

Secretaria Municipal de Administração

d) Entendendo pela procedência da Representação, o que não se espera, requer a aplicação da pena pecuniária em patamar mínimo, prezando pela manutenção dos procedimentos licitatórios, sob pena de causar danos à Administração Pública (dano inverso), à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

e) Requer, por derradeiro, o prazo de 02 (dois) dias para juntada do instrumento de mandato.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Rio Sono, TO, 24 de março de 2021.

RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS
OAB/TO 7705-A